

Bruxelas, 14 de julho de 2025
(OR. en)

11563/25

EF 242
ECOFIN 997
DROIPEN 80
ENFOPOL 270
CT 96
FISC 171
COTER 144
DELECT 100

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	14 de julho de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2025) 4724 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 8.7.2025 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2025/xxxx [JO, completar] [Regulamento Delegado C(2025) 3815 final, adotado em 10.6.2025] para introduzir uma cláusula de reexame

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 4724 final.

Anexo: C(2025) 4724 final



Bruxelas, 8.7.2025
C(2025) 4724 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 8.7.2025

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2025/xxxx [*JO, completar*]
[Regulamento Delegado C(2025) 3815 final, adotado em 10.6.2025]
para introduzir uma cláusula de reexame**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849¹, a fim de proteger o bom funcionamento do mercado interno, devem ser identificados os países terceiros cujos regimes nacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (CBC/FT) apresentem deficiências estratégicas que constituam uma ameaça significativa para o sistema financeiro da UE («países terceiros de risco elevado»).

O artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849 habilita a Comissão a adotar atos delegados para identificar esses países terceiros de risco elevado, tendo em conta as deficiências estratégicas. Estabelece igualmente os critérios da avaliação da Comissão. Os atos delegados devem ser adotados no prazo de um mês após a identificação das deficiências estratégicas.

O artigo 18.º-A da Diretiva (UE) 2015/849 obriga os Estados-Membros a exigirem que as entidades obrigadas apliquem medidas de diligência reforçada quanto à clientela sempre que estabeleçam relações de negócio ou realizem operações que envolvam países terceiros de risco elevado identificados pela Comissão.

Em 14 de julho de 2016, a Comissão adotou o Regulamento Delegado (UE) 2016/1675, que identificou vários países terceiros de risco elevado.

Em 7 de maio de 2020, a Comissão publicou uma metodologia revista para a identificação dos países terceiros de risco elevado². Os três novos aspetos principais são uma maior interação com o processo de inclusão na lista do Grupo de Ação Financeira (GAFI), a intensificação do diálogo com países terceiros e a melhoria da consulta dos Estados-Membros e do Parlamento Europeu.

A natureza evolutiva das ameaças de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, facilitada pelo desenvolvimento permanente da tecnologia e dos meios à disposição dos criminosos, exige uma adaptação contínua do quadro jurídico no que respeita aos países terceiros de risco elevado, que permita dar uma resposta eficaz aos riscos existentes e prevenir o surgimento de novos riscos.

Em 10 de junho de 2025, a Comissão adotou um regulamento delegado da Comissão³ destinado a alterar a lista de países terceiros de risco elevado estabelecida no Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão. Este ato modificativo seguiu as recomendações do organismo internacional de normalização, o GAFI.

Os países que não são identificados publicamente como sendo objeto de um apelo à ação ou estando sujeitos a um controlo reforçado pelo GAFI podem, ainda assim, constituir uma ameaça para a integridade do sistema financeiro da União. Nos casos em que a participação desses países no GAFI é suspensa devido a violações flagrantes dos princípios fundamentais em que esse organismo de normalização assenta, é provável que a ameaça para o sistema financeiro da União se intensifique. Por conseguinte, a Comissão deve tomar medidas

¹ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

² Documento de trabalho dos serviços da Comissão, «Methodology for identifying high-risk third countries under Directive (EU) 2015/849» [SWD(2020) 99 final] (não traduzido para português).

³ C(2025)3815.

decisivas para preservar a integridade do sistema financeiro da União e levar a cabo uma avaliação autónoma para determinar se esses países são países terceiros de risco elevado, tal como referido no artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849. Tendo em conta a atual situação geopolítica, é importante que a Comissão atue rapidamente.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Em 7 de julho de 2025, a Comissão consultou o Grupo de Peritos sobre Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo sobre o projeto de regulamento delegado, por procedimento escrito.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O presente regulamento delegado introduz uma cláusula de reexame no ato delegado de 10 de junho de 2025⁴ que altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/1675.

⁴ C(2025)3815.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 8.7.2025

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2025/xxxx [JO, completar]
[Regulamento Delegado C(2025) 3815 final, adotado em 10.6.2025]
para introduzir uma cláusula de reexame**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão⁵, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 10 de junho de 2025, a Comissão adotou o Regulamento Delegado (UE) 2025/xxx da Comissão [JO, completar]⁶ para alterar a lista de países terceiros de risco elevado estabelecida no Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão⁷. Este ato modificativo seguiu as recomendações do organismo internacional de normalização, o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI).
- (2) Os países que não são identificados publicamente como sendo objeto de um apelo à ação ou estando sujeitos a um controlo reforçado pelo GAFI podem, ainda assim, constituir uma ameaça para a integridade do sistema financeiro da UE. Nos casos em que a participação desses países no GAFI é suspensa devido a violações flagrantes dos princípios fundamentais em que esse organismo de normalização assenta, é provável que a ameaça para o sistema financeiro da UE se intensifique. Por conseguinte, a Comissão deve tomar medidas decisivas para preservar a integridade do sistema financeiro da UE e realizar uma avaliação autónoma para determinar se esses países são países terceiros de risco elevado, tal como referido no artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849. Tendo em conta a atual situação geopolítica, é importante que a Comissão atue rapidamente. Por conseguinte, é adequado prever a obrigação de a Comissão concluir essa avaliação até 31 de dezembro de 2025. A fim de complementar a

⁵ JO L 141 de 5.6.2015, p. 73, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2015/849/oj>.

⁶ JO, completar.

⁷ Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que completa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante a identificação dos países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas (JO L 254 de 20.9.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2016/1675/oj).

abordagem seguida pelo Regulamento Delegado (UE) 2025/xxxx [*JO, completar*], essa obrigação deve ser introduzida no referido regulamento.

- (3) O Regulamento Delegado (UE) 2025/xxxx [*Regulamento delegado adotado em 10.6.2025 C (2025) 3815, JO, completar*] deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º-A é inserido no Regulamento Delegado (UE) 2025/xxxx [Regulamento Delegado adotado em 10.6.2025 C(2025) 3815, JO, completar].

«Artigo 1.º-A

Até 31 de dezembro de 2025, a Comissão deve concluir a avaliação dos países terceiros que não são identificados como sendo objeto de um apelo à ação ou estando sujeitos a um controlo reforçado pelo GAFI, mas cuja participação nesse organismo internacional de normalização está suspensa, a fim de determinar se deve alterar o anexo do Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 em conformidade.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8.7.2025

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN